



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602356 - SP(2024/0122803-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**
AGRAVANTE : **CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A**
 CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
 LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903
 FABIO RASCÃO MARINHO - RJ212421
 THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416
 DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO : **PAULO SERGIO BOSCHIM**
ADVOGADOS : **PAULO TONELLI - SP187719**
 MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
 ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349
 MOHAMED MUSTAFÁ SOBRINHO - SP217521
INTERES. : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
INTERES. : **FABRACOR SERVICOS COMBINADOS LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE/RELATIVIZAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, ausência de demonstração de vulneração dos arts. 4º, 8º, 505 e 507 do CPC, vedação de reexame de fatos (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC), com inadmissão formalizada nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual, após bloqueio via SISBAJUD, houve liberação parcial e, em acórdão, determinação de liberação integral das verbas de natureza alimentar.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para reconhecer a impenhorabilidade e liberar integralmente valores de natureza salarial e previdenciária, mantendo a execução quanto ao sócio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se a decisão deixou de observar os arts. 4º e 8º do CPC quanto à proporcionalidade e razoabilidade na execução para relativização da impenhorabilidade salarial; (iii) saber se a aplicação da preclusão pro judicato afrontou os arts. 505 e 507 do CPC diante de novo contexto fático; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à reanálise da penhora diante de fato superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente a controvérsia, não sendo exigível a refutação de todos os argumentos.

6. A relativização da impenhorabilidade salarial é possível em caráter excepcional, condicionada ao esgotamento de meios executórios e à não afetação da subsistência do devedor e de sua família; ausente análise concreta desses requisitos, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento conforme a jurisprudência do STJ.

7. Fica prejudicada a análise da alegada violação aos arts. 505 e 507 do CPC e do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente. 2. A relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial exige análise concreta do impacto da penhora na subsistência do devedor e de sua família e o esgotamento de outros meios executórios, com retorno dos autos à origem para novo julgamento. 3. Prejudicada a análise dos arts. 505 e 507 do CPC e do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 4º, 8º, 505, 507, 833, IV e § 2º, 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 24/5/2019; STJ, AgRg no AI n. 169.073/SP, relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 4/6/1998.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602356 - SP (2024/0122803-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903
FABIO RASCÃO MARINHO - RJ212421
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416
AGRAVADO : PAULO SERGIO BOSCHIM
ADVOGADOS : PAULO TONELLI - SP187719
MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349
MOHAMED MUSTAFÁ SOBRINHO - SP217521
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : FABRACOR SERVICOS COMBINADOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE/RELATIVIZAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, ausência de demonstração de vulneração dos arts. 4º, 8º, 505 e 507 do CPC, vedação de reexame

de fatos (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC), com inadmissão formalizada nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual, após bloqueio via SISBAJUD, houve liberação parcial e, em acórdão, determinação de liberação integral das verbas de natureza alimentar.

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para reconhecer a impenhorabilidade e liberar integralmente valores de natureza salarial e previdenciária, mantendo a execução quanto ao sócio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se a decisão deixou de observar os arts. 4º e 8º do CPC quanto à proporcionalidade e razoabilidade na execução para relativização da impenhorabilidade salarial; (iii) saber se a aplicação da preclusão pro judicato afrontou os arts. 505 e 507 do CPC diante de novo contexto fático; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à reanálise da penhora diante de fato superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente a controvérsia, não sendo exigível a refutação de todos os argumentos.

6. A relativização da impenhorabilidade salarial é possível em caráter excepcional, condicionada ao esgotamento de meios executórios e à não afetação da subsistência do devedor e de sua família; ausente análise concreta desses requisitos, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento conforme a jurisprudência do STJ.

7. Fica prejudicada a análise da alegada violação aos arts. 505 e 507 do CPC e do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente. 2. A relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial exige análise concreta do impacto da penhora na subsistência do devedor e de sua família e o esgotamento de outros meios executórios, com retorno dos autos à origem para novo julgamento. 3. Prejudicada a análise dos arts. 505 e 507 do CPC e do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 4º, 8º, 505, 507, 833, IV e § 2º, 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 24/5/2019; STJ, AgRg no AI n. 169.073/SP, relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 4/6/1998.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil e do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de vulneração dos arts. 4º, 8º, 505 e 507 do Código de Processo Civil, por vedação de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração analítica do dissídio, conforme art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com inadmissão formalizada nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 374-377).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 405-449.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse c/c cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 250):

Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse c.c. cobrança em fase de cumprimento de sentença. A questão atinente à impenhorabilidade de verbas de

natureza alimentar do agravante já foi decidida anteriormente no processo, por decisão irrecorrida, sendo vedada a rediscussão de matéria a cujo respeito se operou a preclusão, como, aliás, já foi reconhecido no anterior Agravo de Instrumento nº 2135471-22.2021.8.26.0000. Exegese dos artigos 505 e 507 do CPC. A suspensão do processo em relação à coexecutada Fabracor, em razão da decretação da sua falência, não se estende ao seu sócio. O art. 6º, II, da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20, aplica-se somente aos casos em que, pelo tipo de sociedade, a responsabilidade pessoal assumida pelos sócios é ilimitada, o que não se verifica na espécie. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 281):

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de enfrentar alterações fáticas relevantes entre 2017 e 2022, não apreciou julgados do STJ e do próprio TJSP sobre cláusula rebus sic stantibus, não analisou a distinção entre o arresto cautelar de 2017 e a penhora percentual deferida em 2021, e não examinou a comprovação de incremento salarial e a natureza das verbas bloqueadas, configurando omissão e falta de fundamentação;

b) 4º e 8º, do Código de Processo Civil, já que a decisão não observou os princípios de interpretação e aplicação proporcional e razoável das normas processuais na execução, em especial quanto à relativização da impenhorabilidade salarial à luz do mínimo existencial; e

c) 505 e 507, do Código de Processo Civil, pois aplicou preclusão *pro judicato* de forma absoluta sobre questão executiva sujeita à cláusula rebus sic stantibus, impedindo a reanálise diante de novo contexto fático.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que alterações nas circunstâncias fáticas não afastam a preclusão *pro judicato* em matéria de penhorabilidade de verbas salariais, divergiu do entendimento de outros tribunais, notadamente do TJRS no Agravo de Instrumento n. 0190585-38.2019.8.21.7000, que reconheceu a possibilidade de reexame da penhora em razão de novo contexto fático (fls. 306-308).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se reconheça a violação dos arts. 4º, 8º, 505 e 507, do Código de Processo Civil, e se reforme o acórdão recorrido, mantendo-se a penhora de verbas salariais deferida pelo Juízo de primeira instância (fls. 289-309).

Contrarrazões às fls. 335-373.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que, diante de bloqueio via SISBAJUD em conta do executado, liberou 50% do montante ao devedor e manteve

a constrição do saldo, reconhecendo a natureza salarial e previdenciária dos valores, com posterior reforma parcial pelo acórdão para determinar a liberação integral das verbas de natureza alimentar (fls. 252-258).

I - Arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

No caso, os embargos foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 283 e 286):

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Não obstante, estão expostos de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais se deu parcial provimento ao recurso do embargado, apenas para determinar a liberação, em seu favor, dos valores bloqueados em contas bancárias que sejam provenientes de salário e benefício previdenciário. A propósito, consignou esta turma julgadora:

[...]

Registre-se que a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Ademais, no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, o Tribunal reconheceu a natureza idêntica à daquelas penhoras que foram objeto das decisões anteriores (verbas de natureza alimentar). Veja-se (fls. 254-255):

Pelas mesmas razões expostas naquela oportunidade, que ficam incorporadas ao presente como razão de decidir, é caso novamente de prover o recurso nesse aspecto, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores impugnados pelo agravante e determinar a imediata liberação da integralidade em seu favor.

Ademais, ainda que os valores bloqueados sejam novos, a sua natureza é idêntica à daqueles que foram objeto das decisões anteriores (verbas de natureza

alimentar), razão pela qual, em homenagem aos postulados ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio, seria incoerente adotar solução diversa nesta ocasião.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores penhorados, em razão da sua natureza alimentar, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 4º e 8º, do Código de Processo Civil

Consta dos autos que a recorrida interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liberação de apenas 50% do valor bloqueado nos autos do cumprimento de sentença que houve penhora de percentual sobre a verba salarial, pois foram bloqueados R\$ 3.718,01 referentes à aposentadoria que recebe do INSS, e R\$ 5.349,37, depositados em conta poupança pela empresa Eurofarma, a título de salário, insurgindo-se, também, contra a decisão que suspendeu o processo somente em relação à coexecutada Fabracor, por força da decretação da sua falência, assinalando que a execução deve prosseguir em face do sócio, devedor solidário.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente defende a possibilidade de penhora sobre os salários e/ou benefícios previdenciários com base na relativização da impenhorabilidade salarial à luz do mínimo existencial. Pondera que a medida pleiteada não afetaria a subsistência da devedora ou de sua família.

A orientação do STJ acerca da questão discutida nos autos é a de que é **possível a penhora dos proventos, salários e/ou aposentadoria, independentemente de a dívida ter natureza alimentícia ou de os valores recebidos superarem 50 salários mínimos mensais, desde que tenham sido esgotados os outros meios executórios para a efetividade da execução e o percentual autorizado não afete a subsistência do devedor e de sua família.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do valor penhorado, por se tratar de verba alimentar. Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 253-255):

Não se ignora que o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a relativização da norma do art. 833, IV, do CPC, mesmo fora das exceções previstas no § 2º do referido artigo, quando constatada a impossibilidade de satisfação do credor por outros meios.

Ocorre que neste processo a questão já foi decidida mais de uma vez, e em sentido favorável ao agravante.

O próprio Juízo a quo deu razão ao executado quando este se insurgiu contra anterior bloqueio da quantia de R\$ 17.838,87 em conta de sua titularidade, assentando, em decisão irrecorrida: “Diante da comprovação de que o valor bloqueado refere-se a valores provenientes de seu salário, procedi ao desbloqueio, porquanto se tratam de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil” (fls. 318/339 e 433 dos autos de origem).

No curso da lide, contudo, houve por bem a i. magistrada se primeiro grau deferir pedido da agravada de penhora de 20% da remuneração média mensal do executado (fls. 603/604 dos autos de origem), o que deu ensejo ao Agravo de Instrumento nº 2135471-22.2021.8.26.0000 (j. 29.07.2021), provido por esta Col. Câmara, que reconheceu a ocorrência da preclusão pro judicato, nos seguintes termos:

[...]

Pelas mesmas razões expostas naquela oportunidade, que ficam incorporadas ao presente como razão de decidir, é caso novamente de prover o recurso nesse aspecto, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores impugnados pelo agravante e determinar a imediata liberação da integralidade em seu favor.

Ademais, ainda que os valores bloqueados sejam novos, a sua natureza é idêntica à daqueles que foram objeto das decisões anteriores (verbas de natureza alimentar), razão pela qual, em homenagem aos postulados ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio, seria incoerente adotar solução diversa nesta ocasião.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Verifica-se que não se chegou a analisar o impacto que a pretendida penhora teria no caso concreto, de maneira que é necessário o retorno dos autos à Corte *a quo* para que seja analisado o pedido de penhora à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a apurar se os descontos pretendidos comprometem a subsistência digna da devedora e de sua família.

Por fim, resta prejudicada a análise da violação aos artigos 505 e 507, do Código de Processo Civil e do dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que novo julgamento seja realizado, avaliando-se o pedido de penhora de acordo com a jurisprudência do STJ.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.602.356 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0122803-6

Número de Origem:

10140643720138260068 20230000687327 20230000861051 20469027420238260000
2046902742023826000050000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397A

CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054

LUIZA KLEIN TROMPOWSKY HECK - SP384903

FABIO RASCÃO MARINHO - RJ212421

THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416

DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

AGRAVADO : PAULO SERGIO BOSCHIM

ADVOGADOS : MOHAMED MUSTAFÁ SOBRINHO - SP217521

PAULO TONELLI - SP187719

MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERES. : FABRACOR SERVICOS COMBINADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026